



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete de Desembargador

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000766-10.2015.815.0301

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: José Ribeiro da Silva Neto

ADVOGADO: Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB 11.984)

APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Do TJ/PB: "Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa." (Acórdão/Decisão do Processo n. 00005038820148150211, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-07-2016).

- Recurso provido para anular-se a sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença.**

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO contra sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pombal, que julgou improcedente o pedido elaborado pelo ora recorrente na ação de cobrança de seguro DPVAT movida em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O autor narrou na peça inaugural que foi vítima de um acidente de trânsito em 01/01/2014, e, em decorrência desse sinistro, sofreu "traumatismo craniano encefálico" e fratura na clavícula direita. Em razão disso, requereu o complemento da indenização do seguro DPVAT até o teto previsto em lei, uma vez que já recebeu parte dessa verba na via administrativa (R\$ 1.350,00).

Juntou documentos (f. 12/24).

Conclusos os autos, o juiz *a quo* determinou que o rito a ser seguido é o sumário, bem como a citação do réu e audiência de conciliação, esta última aprazada para o dia 25/02/2016, mesma data da realização de perícia no autor.

Termo de audiência às f. 32/33, sem a presença do autor.

Na sentença (f. 54/55) a magistrada entendeu que, diante da falta de realização da perícia, inexistente prova da invalidez permanente do autor, e julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais (f. 59/67) o autor da lide sustentou que a sentença deve ser anulada, para permitir-se o esgotamento da atividade probatória, com a realização de novo procedimento pericial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 79/85).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

O recebimento de indenização referente a seguro obrigatório DPVAT depende de prova do acidente automobilístico e dos danos permanentes causados à vítima em decorrência desse sinistro, como bem estabelece o art. 5º da Lei Federal n. 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de

responsabilidade do segurado.

Dessa forma, nas ações de seguro DPVAT é imprescindível que o laudo médico informe se houve e, em havendo, a extensão dos **danos**, bem com o **grau de invalidez**, sem o qual é impossível averiguar o direito à indenização.

Confirmando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, na **Súmula n. 474**, publicada em 19/06/2012, pontuou que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

In casu, houve a **intimação do advogado do demandante**, às f. 30 (nota de foro publicada no DJ de 02/02/2016), para a realização da **perícia médica** designada para o dia 25/02/2016, em cumprimento ao **despacho de f. 28**, objetivando avaliar o grau de invalidez do autor.

Ocorre que, embora expedido mandado de intimação (f. 31) pessoal para o autor, tal ato não se concretizou, pois, conforme a certidão do Oficial de Justiça, datada de 05/02/2016, **deixou-se de "intimar o Sr. José Ribeiro da Silva Neto**, em razão de que, o precitado, se encontrava no estado de São Paulo, só regressando no São João no mês de junho, segundo informação de sua mãe Maria do Céu da Silva." (sic, f. 31v).

Ressalte-se que a presente ação foi ajuizada em 15/04/2015 (f. 02).

A audiência foi realizada em 25/02/2016, por Conciliador, momento em que **foi registrada a ausência do autor e, por conseguinte, a não realização da perícia** (termo de f. 32/33).

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido exordial, por ausência de prova da invalidez permanente, ônus que incumbia à parte autora.

Nesse contexto, entendo que a decisão singular não pode subsistir, pois a falta de intimação pessoal da vítima para submeter-se à perícia configura cerceamento de defesa.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR NOTA DE FORO. NÃO COMUNICAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEMANDANTE À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. **Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua**

intimação pessoal. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00005263420148150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: RICARDO VITAL DE ALMEIDA, Juiz Convocado para substituir a Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 18-10-2016).

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. - Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE BENEFICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. PROVIMENTO. - **Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.** (Acórdão/Decisão do Processo n. 00005038820148150211, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-07-2016).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO "DPVAT". SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. Pressupostos recursais de admissibilidade. Exame à luz do código de processo civil de 1973. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA BENEFICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. PROVIMENTO. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. - **Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. - Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial - porquanto se trata de ato processual cuja realização compete a própria parte - é de rigor a intimação pessoal da interessada a respeito da data e o local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.** (Acórdão/Decisão do Processo n. 00003159520148150211, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 07-06-2016).

E do Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recai sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado. 1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo. 1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos. 2. **Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente. 3. Recurso especial provido.** (REsp 1364911/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação para anular a sentença** e determinar o prosseguimento da instrução com a realização de perícia.

É como voto.

Em razão de equívoco, renumerem-se os autos a partir das f. 86.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de agosto de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator